



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13005.001567/2002-75
Recurso nº. : 140.173
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1997, 1998 e 1999
Recorrente : RK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ EM SANTA MARIA –RS.
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.047

IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNF- TRIBUTAÇÃO COM O LUCRO INFLACIONÁRIO- o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o “lucro inflacionário acumulado a realizar” não pode ser considerado como ocorrido na data do seu diferimento, mas tão-somente, na data de sua realização. Em relação às realizações mínimas exigidas por lei, opera-se a decadência quando decorridos 5 anos da data prevista para sua integração ao lucro real.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a matéria tributável nos anos de 1997, 1998 e 1999, para R\$ 35.272,68, R\$ 31.353,49 e R\$ 27.434,30, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Processo nº 13005.001567/2002-75
Acórdão nº 101-95.047

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mário', is located to the right of the text block.

Recurso nº. : 140.173
Recorrente : RK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa RK Administração e Participações Ltda. contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, RS, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

A ciência do auto de infração deu-se em 20/12/2002.

O auto de infração originou-se da revisão das Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

A irregularidade de que é acusada a empresa consistiu na falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que não foi observado o percentual mínimo previsto na legislação vigente.

Na descrição dos fatos que integra o auto de infração consta que na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, a declarante informou no Anexo A, Quadro 04, Linha 28, Item 56, o valor de Cr\$ 345.094,545,00, que se refere à diferença entre IPC/BTNF de que trata a Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º. Este valor, conforme determinação da Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º, e o Decreto nº 332, de 1991, art. 38, deveria ser adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1993, seguindo as mesmas regras do lucro inflacionário. Consta, ainda, que nos anos calendário de 1997, 1998 e 1999 foi constatada a falta de realização do lucro inflacionário acumulado em 31/12/95.

Em impugnação tempestiva, a empresa alegou, em síntese, o seguinte:

- Que na Declaração de Rendimentos referente ao período-base de 1991 consta o valor de Cr\$ 345.094,545,00 relativo ao Saldo da Conta Correção Monetária – diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 2º). Porém, na

declaração do ano seguinte, relativa ao ano-calendário de 1992, esse valor não foi informado na Linha 56 do Quadro 04 do Anexo A. Na prática, o citado valor foi integrado na linha 62 do mesmo quadro e anexo. E o lucro acumulado foi utilizado para aumento de capital social da empresa. Nas declarações dos anos seguintes, correto ou não, não mais existia qualquer saldo de lucro inflacionário.

- Que se alguma irregularidade existiu, ela ocorreu na declaração do ano-calendário de 1992, ao ter sido excluído ou omitido o valor relativo ao saldo da conta correção monetária da diferença IPC/BTNF da Lei nº 8.200, de 1991. Como a eventual irregularidade dista do longínquo ano de 1993, ou seja, há mais de cinco anos do exercício seguinte àquele em que o eventual lançamento poderia ter sido efetuado, incide a “prescrição total”.
- Que inexistente saldo de lucro inflacionário em 31 de dezembro de 1995, pois foi excluído na Declaração de Rendimentos do Exercício de 1993, e o valor apurado decorre de mera suposição do agente fiscalizador.
- Que da leitura do art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991, verifica-se que era mera faculdade das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real efetuarem correção monetária especial das contas do ativo permanente com base na diferença entre o IPC/BTNF. Assim, embora pudesse parecer lógico que as empresas preferissem a opção do diferimento do lucro inflacionário, era possível às mesmas oferecerem à tributação o valor total de uma vez só, sem a utilização do parcelamento permitido.
- Que no caso concreto, a hipótese que se deduz das declarações a partir do ano de 1993 é que houve o oferecimento do lucro inflacionário de uma só vez, na declaração desse mesmo ano de 1993, não havendo saldo a ser transferido para realização nos anos seguintes, o que reforça ainda mais a incidência da prescrição total já argüida.
- Que entende que a correção monetária especial permitida pela Lei nº 8.200, de 1991, na realidade criou um lucro fictício, que não representou ganho algum, de modo que não haveria de se cogitar na incidência do Imposto de Renda. Por tudo isso, deve ser anulado o auto de infração.



- Que se fossem verdadeiras as premissas da SRF, o saldo do lucro inflacionário que restaria em 31/12/95 seria a diferença entre aquele lançado na declaração do ano-base de 1991, descontando-se o percentual mínimo de realização para cada ano seguinte. Desse modo, em 31/12/95 restaria somente 50% de saldo do lucro inflacionário apurado em 1991, ainda não realizado.
- Que caso sejam superados os argumentos de prescrição total, da inexistência de saldo de lucro inflacionário, do não reconhecimento de que o denominado lucro inflacionário represente ganho capaz de fazer incidir o imposto de renda, o saldo acumulado em 31/12/95 deve levar em conta os valores realizados nos exercícios anteriores, como também deve ser descontado o percentual mínimo ano a ano do período não prescrito.
- Que a multa imposta tem caráter confiscatório, totalmente exacerbada em relação à suposta falta ou infração cometida pelo contribuinte e representa a própria negação do princípio milenar da gradação da penalidade.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão nº 2.394, de 22 de janeiro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. IRPJ.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da

data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN.

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

Com referência à realização do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o percentual ser reduzido por falta de previsão legal

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

A vedação contida no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não a multa, com efeito de confisco, é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

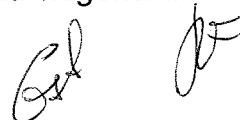
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda, ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo 448 do RIR/99.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão em 11 de fevereiro de 2004 (fl 426), a empresa ingressou com o recurso em 12 de março seguinte, conforme carimbo aposta à fl 427, , instruindo-o com prova do depósito no valor de 30% da exigência..



Na peça recursal, a interessada reedita a impugnação pugnando pela improcedência total do auto de infração. Pelo princípio da eventualidade, acrescenta que insiste em que não existia qualquer saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/95, mas se houvesse o valor realizado nos anos de 1997, 1998 e 1999 deveria ser sobre o saldo a realizar nos exercícios imediatamente anteriores.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

No que respeita ao item relacionado com o lucro inflacionário, o contribuinte suscitou a decadência.

Inicialmente, diga-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o lançamento de ofício formalizado em 20 de dezembro de 2002 pode alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 31 de dezembro de 1997, inclusive.

Argumentou a Empresa que a eventual irregularidade realização do lucro inflacionário sobre a qual incide a exigência teria ocorrido em 1993, estando alcançada pela decadência, pois nessa data deveria ter sido lançado o imposto.

Ponderou a decisão recorrida que o fato gerador do imposto de renda incidente sobre o "lucro inflacionário acumulado a realizar" não pode ser considerado como ocorrido na data do seu diferimento, mas tão-somente, na data de sua realização. Conseqüentemente, na apreciação da questão que envolve o prazo decadencial dos valores lançados, devem ser consideradas as datas de 31/12/1997, 31/12/1998 e 31/12/1999

Esse entendimento da decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência predominante nesta Casa, no sentido de que o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

É bem verdade que todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitam-se à fiscalização permanente por parte do órgão fazendário, e qualquer irregularidade cometida pelo contribuinte no controle do lucro inflacionário pode ser detectada imediatamente pela fiscalização, a partir do exame de sua escrituração contábil e fiscal. Ocorre que, diferentemente das irregularidades relativas ao controle de prejuízos compensáveis, para as quais há previsão expressa no Decreto nº 70.235/72 para a lavratura de auto de infração para retificá-las, tal não ocorre com o lucro inflacionário. Assim, ainda que detectada irregularidade, a formalização da

exigência só é possível quando prevista legalmente a realização do lucro inflacionário. Por isso, o termo inicial para a decadência deve, realmente, se vincular à realização.

A lei obriga a tributação, em cada exercício, da parcela do lucro inflacionário proporcional ao percentual de realização dos bens do ativo sujeitos a correção monetária. No momento em que se torna obrigatória a realização do lucro inflacionário, o direito da Fazenda de constituir o lançamento se torna exercitável, passando a correr o prazo de decadência. Assim, em relação às realizações mínimas exigidas por lei, opera-se a decadência quando decorridos 5 anos da data prevista para sua integração ao lucro real.

Conforme se pode verificar do demonstrativo que integra a descrição dos fatos, às fls. 291, a realização mínima obrigatória não foi considerada, tendo o autor do procedimento considerado como matéria tributável, em cada um dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado. Porém a decisão de primeira instância observou esse aspecto, tendo recomposto o saldo do lucro inflacionário acumulado a partir de 31/12/1991, para deduzir as realizações mínimas obrigatórias que, embora não tributadas, estão alcançadas pela decadência. Quanto a essa recomposição, equivocou-se a decisão recorrida, ao fazer incidir o percentual de 10% em dezembro de 97, dezembro de 1998 e dezembro de 99 sobre o saldo acumulado em 31 de dezembro de 1995, deixando de deduzir os valores realizados a cada ano. Considerando o demonstrativo, os valores do lucro inflacionário realizado em dezembro de 1997, dezembro 1998 e dezembro de 1999 deveriam ser, respectivamente, R\$ 35.272,68, R\$ 31.353,49 e R\$ 27.434,30.

Alega a empresa que o diferimento da tributação do saldo credor da correção monetária relativo à diferença IPC/BTNf (art. 3º da Lei 8.200/91) era facultativo, e que o que se deduz das declarações a partir do exercício de 1993 é que não houve esse diferimento, e que em 31 de dezembro de 1995 não havia mais lucro inflacionário acumulado. Baseia seu raciocínio no fato de na declaração do ano-calendário 1992, não ter sido informado nenhum saldo na Linha 56 do Quadro 04 do Anexo A (saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF em



31/12/92), o qual, na prática, teria sido integrado na linha 62 do mesmo quadro e anexo (soma das reservas).

O fato de a declaração relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, registrar no Anexo A, no campo destinado ao patrimônio líquido, na linha correspondente ao saldo credor da correção monetária diferença IPC/BTNf o valor de 345.094.545 em 31/12/91 e nenhum valor em 31/12/92 não significa que ocorreu a tributação integral do saldo, podendo indicar, tão somente, que o respectivo valor foi integrado contabilmente a outra conta de PL. O controle do saldo acumulado a tributar é extra-fiscal, feito no LALUR.

Pelas razões supra, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para R\$ 35.272,68 no ano calendário de 1997, R\$ 31.353,49 no ano calendário de 1998 e R\$ 27.434,30 no ano calendário de 1999.

Sala das Sessões, DF, em 16 de junho de 2005


SANDRA MARIA FARONI

